



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.900778/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.398 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrente CRYSTALSEV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2003

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM
DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF nº 177.

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177².

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer que a parcela de R\$ 1.400.386,29 (um milhão, quatrocentos mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), a título de estimativas, seja computada na apuração do saldo negativo de IRPJ, apurado no Exercício 2004 (01.01.2003 a 31.12.2003), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

² Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 02948.39339.070706.1.7.02-1076 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003) no valor de **R\$ 2.235.252,76** (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 5.691.843,67 (cinco milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), reconheceu o valor de **R\$ 4.289.615,48** (quatro milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quinze reais e quarenta e oito centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.773.327,60	0,00	518.129,78	0,00	1.400.386,29	5.691.843,67
CONFIRMADAS	0,00	3.771.485,70	0,00	518.129,78	0,00	0,00	4.289.615,48

Valor original do **saldo negativo informado no PER/DCOMP** com demonstrativo de crédito: **R\$ 2.235.252,76** Valor na DIPJ: R\$ 2.235.252,76

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.691.843,67

IRPJ devido: R\$ 3.455.934,41

Valor do saldo negativo disponível - (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 833.681,07

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36425.04117.301104.1.3.02-6443

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37613 13498.771204.1.3.02-1708 22954 01123.231204.1.3.02-8215 42325.28982.200409.1.3.02-0107 23356.36976.150509.1.3.02-5218

41953 69827.200509.1.3.02-9947

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.533.393,84	306.678,73	1.117.553,21

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 57/75) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) a Requerente visou quitar débitos federais diversos com créditos oriundos de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa jurídica ("IRPJ") acumulado ao final do ano-calendário de 2003, apurados nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficando a Requerente, portanto, intimada a pagar o valor principal de R\$ 1.533.393,84 e respectivos acréscimos legais atualizados até 30 de outubro de 2010, facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do artigo 74, 5º, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96;
- (ii) o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ("AFRFB") que analisou os pedidos de compensação da Requerente, ao analisar a origem do saldo negativo de IRPJ declarado pela Requerente na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") do exercício de 2004 - ano-calendário de 2003 -, confirmou o saldo de Imposto de Renda Retido

na Fonte ("IRRF") no montante de R\$ 3.771.485,70 e de estimativas compensadas com saldo negativo de Períodos Anteriores de R\$ 518.129,78, declarando não confirmados os valores de R\$ 1.841,90 referentes a saldo de IRRF e R\$ 1.400.386,29 atinentes às "*estimativas compensadas com outros tributos não confirmadas*";

- (iii) apurou-se suposto crédito a menor no montante total de R\$ 1.402.228,19, dos quais R\$ 1.400.386,29 decorrem de parcelas compensadas com outros tributos, cujos PER/DCOMP's declarados pela Requerente ainda estão pendentes de julgamento pela RFB. Traz um quadro demonstrativo;
- (iv) anteriormente à lavratura do Auto de Infração n.º 15956.000309/2008-43, a Requerente procedeu a compensações de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP com antecipações de IRPJ, pelo regime de pagamento por estimativa (fevereiro e abril de 2003), valores esses que, diante do ajuste anual realizado em 31 de dezembro de 2003, resultaram em saldo negativo de IRPJ, apurado nos termos do artigo 6º, §1º da Lei n.º 9.430/96 e devidamente declarado na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, motivo pelo qual, conforme autorização expressa da legislação de regência, a Requerente passou a aproveitar mencionado crédito apurado com vistas à realização de novas compensações, também com tributos federais administrados pela RFB, como é o caso em tela;
- (v) o lançamento tributário do débito decorrente da suposta "*compensação indevida*" não deve prosperar sob pena de se imputar duplicidade de recolhimentos, pois, uma vez confirmada a compensação de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep com as estimativas de IRPJ (R\$ 1.400.386,29 referente a fevereiro e abril de 2003) convalidar-se-á o saldo negativo de IRPJ objeto do PER/DCOMP n.º 05008.76135.291004.1.3.02-5413, afastando-se, conseqüentemente, a cobrança em testilha;
- (vi) insta ressaltar, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito do Fisco exigir da Requerente os tributos devidos a partir dos fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 2005, afastando-se, de plano, grande parte do crédito tributário derivado da presente não-homologação de compensação;
- (vii) o mesmo entendimento deve ser dado à parcela de R\$ 3.566,78 confirmada parcialmente pelo AFRFB, haja vista se tratar de crédito decorrente de retenção efetuada por terceiros no ano-calendário de 2003 e devidamente compensada e declarada em DCTF e na DIPJ 2004, ano-calendário 2003, transmitida à RFB em junho de 2004;
- (viii) há de ser decretada de ofício a homologação tácita das DCOMP apresentadas anteriormente a outubro de 2005 no valor principal total de R\$ 1.491.635,12 e da parcela de crédito de R\$ 1.841,90 não reconhecida pelo AFRFB, com a conseqüente extinção da exigibilidade, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 30 de outubro de 2013, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-45.903 (e-fls. 303/323) entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) é mister destacar que a Contribuinte traz em sua manifestação uma série de argumentos relativos à não homologação das DCOMP utilizadas para o pagamento das estimativas do ano-calendário de 2003, bem como quanto ao Auto de Infração 15956.000309/2008-43, entretanto, essas matérias não devem e não podem ser tratadas aqui, mas sim nos seus processos específicos, sob pena de invasão de competência e de desbordamento dos limites da lide aqui estabelecida;
- (ii) tendo sido apresentado PER/DCOMP Retificador, o prazo de 5 anos previsto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita dessa compensação correrá da sua entrega (no caso, 07/07/2006), protraindo-se no tempo também o prazo para a homologação de todos os PER/DCOMP já entregues e vinculadas à primeira;
- (iii) se o PER/DCOMP Retificador 02948.39339.070706.1.7.02-1076 do PER/DCOMP principal foi apresentado em 07/07/2006 e a ciência do Despacho Decisório aconteceu em 16/09/2010, não houve homologação tácita daquelas compensações apontadas pela Impugnante;
- (iv) quanto à Retenção na Fonte, a Impugnante não contestou a glosa;
- (v) a não confirmação das estimativas retira a liquidez e certeza do direito creditório informado pela Contribuinte e, sendo assim, tais valores não podem ser objeto de compensação tributária;
- (vi) no que diz respeito à alegação de duplicidade de cobranças, não há como negar que ao glosar estimativas que compunham o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003 em razão da não homologação das compensações realizadas para seus pagamentos, impõe-se reconhecer o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

MATÉRIA LITIGIOSA EM OUTRO PROCESSO.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para reapreciar matéria em litígio em outros processos administrativos, devendo apenas ser dada a devida repercussão da decisão válida e vigente proferida naqueles autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pela Administração Fazendária. Ocorre a homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo depende da comprovação das parcelas de composição do crédito informadas na PER/DCOMP. Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim, somente se extintas mediante pagamento ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em 09/12/2013, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-45.903, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 327) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 336/360), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **09/12/2013** (e-fl. 327), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **07/01/2014** (e-fl. 336), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003) no valor de **R\$ 2.235.252,76** (dois milhões, duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), resultante de antecipações a título de retenções e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 1.841,90 e estimativas no valor de R\$ 1.400.386,29 “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	3426	3.566,78	1.724,88	1.841,90	Retenção comprovada em DIRF
Total		3.566,78	1.724,88	1.841,90	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 3.771.485,70

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2003	13856.000239/2004-01	40.801,82	0,00	40.801,82	Compensação não confirmada
FEV/2003	13856.000238/2004-58	47.902,34	0,00	47.902,34	Compensação não confirmada
FEV/2003	13856.000244/2004-13	2.899,91	0,00	2.899,91	Compensação não confirmada
FEV/2003	13856.000243/2004-61	326.953,94	0,00	326.953,94	Compensação não confirmada
ABR/2003	13856.000237/2004-11	366.252,99	0,00	366.252,99	Compensação não confirmada
ABR/2003	13856.000234/2004-70	242.162,80	0,00	242.162,80	Compensação não confirmada
ABR/2003	13856.000238/2004-58	228.267,61	0,00	228.267,61	Compensação não confirmada
ABR/2003	13856.000236/2004-69	145.144,88	0,00	145.144,88	Compensação não confirmada
Total		1.400.386,29	0,00	1.400.386,29	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Quanto à **Retenção na Fonte**, a **impugnante não contestou a glosa**, a não ser em sede de preliminares, que já foram afastadas.

Já na glosa dos **pagamentos das estimativas** por meio de **compensações que não foram homologadas**, sustenta o contribuinte, essencialmente, que os processos administrativos que tratam dessas compensações ainda não se encerraram e que, portanto, o valor dessas estimativas não poderia ser subtraído do Saldo Negativo apurado em 2003.

Acrescenta que no caso de prevalecer seu entendimento, com a manutenção da glosa dessas parcelas do Saldo Negativo, haveria cobrança em duplicidade dos mesmos valores.

Nesse diapasão, postula a homologação total das compensações efetuadas, com a revisão do Despacho Decisório proferido pela DRF Ribeirão Preto.

[...]

A **não confirmação das estimativas retira**, como se depreende da leitura das normas acima transcritas, a **liquidez e certeza do direito creditório** informado pelo contribuinte e, sendo assim, **tais valores não podem ser objeto de compensação tributária**.

[...]

Portanto, há de se concluir que **aquela estimativa não pode ser considerada na composição do referido saldo negativo** de 2003, eis que após o Despacho Decisório rescindir a compensação declarada, tal compensação deixa de produzir os efeitos que lhes são próprios, quais sejam: o declaratório, o constitutivo e o resolutório, uma vez que o Despacho Decisório, ao declarar a inexistência do alegado indébito tributário, dado a sua natureza declaratória, possui, também, efeitos ex tunc, e, assim, retroagem à data da compensação e anulam os efeitos da Declaração de Compensação, tornando, por consequência, sem eficácia a compensação ali declarada, restabelecendo o status quo anterior à declaração de compensação.

Em resumo, só pode gerar direito creditório (ou indébito tributário), e por consequência ser restituído ou compensado, algo que foi recebido, ou seja, não se pode devolver aquilo que não se recebeu.

Acrescente-se que **o fato de estarem pendentes recursos contra a não homologação das compensações** utilizadas para o pagamento das estimativas **não garante de forma nenhuma efetividade a esses pagamentos** e, portanto, **não assegura a liquidez e a certeza** necessárias ao Saldo Negativo informado pelo contribuinte, conclusão que se extrai da leitura das normas anteriormente citadas, especialmente do art. 41, § 3º, inciso XI da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012.

Registro ainda que ante a ausência de previsão legal, não há como deferir o pedido do contribuinte para que o presente processo seja apensado àqueles que tratam da não homologação das compensações utilizadas para pagamento das estimativas (fev e abr/2003) e da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep - Auto de Infração nº 15956.000309/2008-43.

Por fim, no que diz respeito à alegação de duplicidade de cobranças, não há como negar que ao glosar estimativas que compunham o saldo negativo do IRPJ do anocalendarário de 2003 em razão da não homologação das compensações realizadas para seus pagamentos, impõe-se reconhecer o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.” (e-fls. 320, 322/323, g.n.)

Ocorre que, independentemente da atual situação dessas compensações, o presente caso se amolda na situação prevista pela Súmula CARF nº 177, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (c.f. art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96⁶) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei nº 9.430/96⁷, o que implicaria em dupla cobrança da estimativa.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de

⁶ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁷ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo nº 11080.910722/2011-17. Acórdão nº 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo nº 13839.913363/2009-42. Acórdão nº 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo nº 10880.938664/2016-12. Acórdão nº 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Portanto, a parcela de **R\$ 1.400.386,29** (um milhão, quatrocentos mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos) deve ser computada na apuração do **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003).

Quanto à parcela referente às **retenções** – não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no valor de **R\$ 1.841,90** (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos) caberia à Recorrente a sua comprovação.

Ao contrário disso, a **Recorrente limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade**, conforme demonstram os trechos abaixo:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 65):

II.2 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DO IRPJ DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES A OUTUBRO DE 2005

Muito embora a Recorrente já tenha aventado a decadência do direito de lançar nas Manifestações de Inconformidade datadas de 03 de março de 2009 (fls. 143 a 189), que se encontram pendentes de julgamento na DRJ/RP – fato que por si só convalida as "estimativas de IRPJ" compensadas em fevereiro e abril de 2004 e confirma a existência de Saldo Negativo de IRPJ para as compensações ora não homologadas –, insta ressaltar, preliminarmente, a ocorrência da **decadência do direito do Fisco exigir da Recorrente os tributos devidos em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 2005**, afastando-se, de plano, grande parte do crédito tributário derivado da não homologação da presente compensação, consoante quadro a seguir.

Recurso Voluntário (e-fl. 345):

II.2 DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO EFETUAR O LANÇAMENTO DO IRPJ DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES A OUTUBRO DE 2005

Muito embora a Recorrente já tenha aventado a decadência do direito de lançar nas Manifestações de Inconformidade datadas de 03 de março de 2009 (fls. 143 a 189), que se encontram pendentes de julgamento na DRJ/RP – fato que por si só convalida as "estimativas de IRPJ" compensadas em fevereiro e abril de 2004 e confirma a existência de Saldo Negativo de IRPJ para as compensações ora não homologadas –, insta ressaltar, preliminarmente, a ocorrência da **decadência do direito do Fisco exigir da Recorrente os tributos devidos em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro de 2005**, afastando-se, de plano, grande parte do crédito tributário derivado da não homologação da presente compensação, consoante quadro a seguir.

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 67):

V. DO MÉRITO

V.1. DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

Caso seja superada a argumentação preliminar acima consignada - o que se admite apenas a título de argumentação -, também no mérito a decisão de não-homologação do Pedido de Compensação da Requerente é insubsistente, uma vez que **são suficientes os créditos apontados na PER/DCOMP nº. 05008.76135.291004.1.3.02-5413, retificado pelo PER/DCOMP nº. 02948.39339.070706.1.702-1076** (doc. 06) para compensar integralmente os débitos indicados nos PER/DCOMP nº. 32613.13498.27.1204.1.3.02-1708, 22954.01123.231204.1.3.02-8215, 42325.28982.200409.1.3.02-0107, 23356.36976.150509.1.3.02-

Recurso Voluntário (e-fl. 346):

III. DO MÉRITO

III.1 DA EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

No acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente foi expressamente reconhecido que o processo em discussão será diretamente impactado pela decisão a ser proferida no Auto de Infração nº. 15956.000309/2008-43, vez que os créditos utilizados para compensação são resultados do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, *verbis*:

Manifestação de Inconformidade (e-fl. 75):

- (iii) que no mérito, julgue **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** a presente Manifestação de Inconformidade pelas razões antes expendidas, nos termos do §9º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, **bem como lhe seja dado o provimento para que a RFB, no exercício de suas funções legais, homologue os Pedidos de Compensação no montante de R\$ 1.402.228,19, reconhecendo a extinção integral do crédito tributário de R\$ 1.533.393,84, incluindo respectiva multa e juros**, graças ao direito líquido e certo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2003 e devidamente declarado em DIPJ e compensado nos termos do Ato Declaratório SRF nº. 003/00 e artigos 6º, § 1º, inciso II e 74 da Lei nº. 9.430/96.

Recurso Voluntário (e-fl. 360):

- (iii) que no mérito, julgue **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso Voluntário pelas razões explicitadas, nos termos do §9º do artigo 74 da Lei nº. 9.430/96, **bem como lhe seja dado o provimento para que a RFB, no exercício de suas funções legais, homologue os Pedidos de Compensação no montante de R\$ 1.402.228,19, reconhecendo a extinção integral do crédito tributário de R\$ 1.533.393,84, incluindo as respectiva multa e juros**, graças ao direito líquido e certo ao Saldo Negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2003 e devidamente declarado em DIPJ e compensado nos termos do Ato Declaratório SRF nº. 003/00 e artigos 6º, § 1º, inciso II e 74 da Lei nº. 9.430/96.

E tal identidade segue em todas as razões recursais. A Recorrente “copiou e colou” os argumentos da Manifestação de Inconformidade, tanto é que alguns lapsos restaram na minuta de Recurso Voluntário, conforme se observa do destaque acima.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁸ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁹, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade atende aos pressupostos de admissibilidade, pelo que dela conheço.

O Despacho Decisório proferido pela DRF Ribeirão Preto reconheceu um saldo negativo disponível no valor de R\$ 833.681,07, insuficiente para compensar todos os débitos informados pelo contribuinte, tendo sido parcialmente homologada a compensação declarada no PER/DComp 36425.04117.301104.1.3.02-6443 e não homologadas as compensações declaradas nos PER/DComp 32613.13498.271204.1.3.02-1708, 22954.01123.231204.1.3.02-8215, 42325.28982.200409.1.3.02-0107, 23356.36976.150509.1.3.02-5218 e 41953.69827.200509.1.3.02-9947.

Conforme o Despacho Decisório, a razão para a não homologação/ homologação parcial das PER/DComp acima é que algumas parcelas do saldo negativo de 2003 informado pelo contribuinte **não foram confirmadas**:

a) Estimativas pagas

Período	Nº do Processo/ Nº da DCOMP	Valor
FEV/2003	13856.000239/2004-01	40.801,82
FEV/2003	13856.000238/2004-58	47.902,34
FEV/2003	13856.000244/2004-13	2.899,91
FEV/2003	13856.000243/2004-61	326.953,94
ABR/2003	13856.000237/2004-11	366.252,99
ABR/2003	13856.000234/2004-70	242.162,80
ABR/2003	13856.000238/2004-58	228.267,61
ABR/2003	13856.000236/2004-69	145.144,88
	Total	1.400.386,29

b) Imposto de Renda Retido na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Cód.	Valor DCOMP	Confirmado	Não Confirmado
01.701.201/0001-89	3426	3.566,78	1.724,88	1.841,90

A impugnante postula, em suma, a homologação tácita da compensação e a decadência do direito de cobrar o crédito tributário de IRPJ relativo aos períodos de apuração anteriores a outubro de 2005, o apensamento do presente Procedimento Administrativo àqueles referentes a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep - Auto de Infração nº 15956.000309/2008-43, que abrangeu os períodos de apuração de janeiro de 2003 a dezembro de 2004, e das Estimativas de IRPJ de fevereiro e abril de 2003 e,

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

no mérito, a homologação total da compensação realizada, com a extinção do crédito tributário.

Isso posto, passamos a decidir.

Antes de mais nada, é mister destacar que o contribuinte traz em sua manifestação uma série de argumentos relativos à não homologação das DCOMP utilizadas para o pagamento das estimativas do ano-calendário de 2003, bem como quanto ao Auto de Infração 15956.000309/2008-43, entretanto, essas matérias não devem e não podem ser tratadas aqui, mas sim nos seus processos específicos, sob pena de invasão de competência e de desbordamento dos limites da lide aqui estabelecida. Por esse motivo, tais argumentos não serão objeto de nossa apreciação.

Quanto à preliminares suscitadas, rejeito-as:

a) Não houve a homologação tácita pretendida dela impugnante.

Estabelece o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O contribuinte apresentou em 29/10/2004 a PER/DCOMP no 05008.76135.291004.1.3.02-5413, informando como crédito o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 e a esta declaração **vinculou expressamente** todas as demais apresentadas, entre elas as declarações 36425.04117.301104.1.3.02-6443, 22954.01123.231204.1.3.02-8215, 32613.13498.271204.1.3.02-1708, para as quais a impugnante pleiteia a ocorrência de homologação tácita.

Ocorre que a PER/DCOMP no 05008.76135.291004.1.3.02-5413 foi retificada pelo contribuinte quando da entrega da Declaração no 02948.39339.070706.1.7.02-1076, passando esta a ser a PER/DCOMP à qual todas as demais ficaram vinculadas.

É claro que, tendo sido apresentada PER/DCOMP Retificadora, o prazo de 5 anos previsto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita desta compensação correrá da sua entrega (no caso, 07/07/2006), protraindo-se no tempo também o prazo para a homologação de todas as PER/DCOMP já entregues e vinculadas à primeira.

Portanto, se a PER/DCOMP Retificadora 02948.39339.070706.1.7.02- 1076 da PER/DCOMP principal foi apresentada em 07/07/2006 e a ciência do Despacho Decisório aconteceu em 16/09/2010, não houve homologação tácita daquelas compensações apontadas pela impugnante.

Quanto à alegação de homologação tácita da retenção de IRRF, no valor de R\$ 3.566,78, como esse valor foi apresentado como parcela do alegado indébito tributário na compensação, vale o mesmo raciocínio acima exposto.

b) Não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Quando a matéria é Compensação, a Declaração apresentada pelo contribuinte constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74 § 6º da Lei nº 9.430/96), portanto, o Fisco não precisa constituir o crédito, basta que no prazo de 5 anos a partir da apresentação da Declaração, verifique a compensação realizada, sob pena de sua homologação tácita (art. 74 § 5º da Lei nº 9.430/96). Esse prazo, como vimos no tópico anterior, foi respeitado.

Passemos ao mérito.

Como já dito, algumas estimativas pagas pelo contribuinte por meio de DCOMP em fev/2003 e abr/2003 não foram confirmadas, já que essas compensações não foram homologadas, além disso, uma retenção na fonte foi confirmada apenas parcialmente. Isso implicou no reconhecimento de um saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 2003 menor do que o informado pela impugnante e, por consequência, na homologação parcial da compensação declarada no PER/DComp 36425.04117.301104.1.3.02-6443 e na não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP 32613.13498.271204.1.3.02-1708, 22954.01123.231204.1.3.02-8215, 42325.28982.200409.1.3.02-0107, 23356.36976.150509.1.3.02-5218 e 41953.69827.200509.1.3.02-9947.

Quanto à Retenção na Fonte, a impugnante não contestou a glosa, a não ser em sede de preliminares, que já foram afastadas.

Já na glosa dos pagamentos das estimativas por meio de compensações que não foram homologadas, sustenta o contribuinte, essencialmente, que os processos administrativos que tratam dessas compensações ainda não se encerraram e que, portanto, o valor dessas estimativas não poderia ser subtraído do Saldo Negativo apurado em 2003.

Acrescenta que no caso de prevalecer seu entendimento, com a manutenção da glosa dessas parcelas do Saldo Negativo, haveria cobrança em duplicidade dos mesmos valores.

Nesse diapasão, postula a homologação total das compensações efetuadas, com a revisão do Despacho Decisório proferido pela DRF Ribeirão Preto.

Convém lembrar, entretanto, que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o *direito* de exigir, e o Estado tem o *dever* de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica de crédito tributário, na qual o Estado tem o *direito* de exigir, e o contribuinte o *dever* de recolher determinada quantia aos cofres públicos.

Assim, em síntese, quando o contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, ***deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional***, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu artigo 170, dispõe: “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários ***com créditos líquidos e certos***, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Pois bem, com o fito de garantir que apenas créditos líquidos e certos possam ser utilizados pelo contribuinte, estabelece a Instrução Normativa RFB no 1.300/2012, repetindo o previsto nas normas que a precederam:

Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

XI - o valor informado pelo sujeito passivo em Declaração de Compensação apresentada à RFB, a título de crédito para com a Fazenda Nacional, que não tenha sido reconhecido pela autoridade competente da RFB, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

Com esse mesmo objetivo, estabelece o Manual de Preenchimento da DIPJ:

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf”

Ao orientar para que sejam deduzidos na apuração do ajuste anual (e, por consequência, integrarem o saldo negativo tanto do IRPJ quanto o da CSLL), os valores de estimativas efetivamente pagos, especifica que será considerado efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto, além do efetivo pagamento por meio do Darf, dentre outros, também, a “compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/Dcomp)”.

A não confirmação das estimativas retira, como se depreende da leitura das normas acima transcritas, a liquidez e certeza do direito creditório informado pelo contribuinte e, sendo assim, tais valores não podem ser objeto de compensação tributária.

Observe-se ainda que o § 2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, determina que: “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”.

Veja-se a definição de condição resolutória extraída da conhecidíssima obra “Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva”, 4ª edição, Forense:

CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. Segundo o próprio sentido da palavra que a especifica, resolutória, de resolver (dissolver, desfazer, desmanchar), bem se tem o seu conceito.

Condição resolutória é a que, quando vem, extingue a obrigação, ou dissolve o contrato

Desse modo, ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada.

Dá-se, por ela, o contrário da suspensiva, que estabelece o vínculo jurídico, que não existia enquanto não viesse, ao passo que a resolutória ou a resolutive o extingue, quando ocorre.

Nesta razão se diz que a condição resolutória é aquela que se impõe à convenção pura e simples, cuja resolução está subordinada a uma condição suspensiva.

A relação jurídica está formada, mas tem a dominar-lhe a eficácia a condição suspensiva, quanto à sua resolução. E se esta se realiza, desfaz-se o direito, voltando tudo ao que era antes.

Assim, quando da apresentação das Declarações de Compensação, a compensação foi efetivada sob condição resolutória, significando que, produz efeitos desde o seu nascedouro. Contudo, quando a Autoridade Administrativa se manifesta no despacho decisório, não homologando a compensação declarada, a compensação é rescindida e “desfaz-se o direito, voltando tudo ao que era antes”.

Portanto, há de se concluir que aquela estimativa não pode ser considerada na composição do referido saldo negativo de 2003, eis que após o Despacho Decisório rescindir a compensação declarada, tal compensação deixa de produzir os efeitos que lhes são próprios, quais sejam: o declaratório, o constitutivo e o resolutório, uma vez que o Despacho Decisório, ao declarar a inexistência do alegado indébito tributário, dado a sua natureza declaratória, possui, também, efeitos ex tunc, e, assim, retroagem à data da compensação e anulam os efeitos da Declaração de Compensação, tornando, por consequência, sem eficácia a compensação ali declarada, restabelecendo o status quo anterior à declaração de compensação.

Em resumo, só pode gerar direito creditório (ou indébito tributário), e por consequência ser restituído ou compensado, algo que foi recebido, ou seja, não se pode devolver aquilo que não se recebeu.

Acrescente-se que o fato de estarem pendentes recursos contra a não homologação das compensações utilizadas para o pagamento das estimativas não garante de forma nenhuma efetividade a esses pagamentos e, portanto, não assegura a liquidez e a certeza necessárias ao Saldo Negativo informado pelo contribuinte, conclusão que se extrai da leitura das normas anteriormente citadas, especialmente do art. 41, § 3º, inciso XI da Instrução Normativa RFB no 1.300/2012.

Registro ainda que ante a ausência de previsão legal, não há como deferir o pedido do contribuinte para que o presente processo seja apensado àqueles que tratam da não homologação das compensações utilizadas para pagamento das estimativas (fev e abr/2003) e da cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep - Auto de Infração nº 15956.000309/2008-43.

Por fim, no que diz respeito à alegação de duplicidade de cobranças, não há como negar que ao glosar estimativas que compunham o saldo negativo do IRPJ do anocalendário de 2003 em razão da não homologação das compensações realizadas para

seus pagamentos, impõe-se reconhecer o comprometimento da exigibilidade daqueles débitos, devendo ser providenciado o cancelamento da cobrança, em caso de não homologação definitiva daquelas compensações. De outro lado, se reformada a decisão, com a homologação das compensações, deve ser dada a devida repercussão no presente processo.

Por tais razões, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade”.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido nesse ponto.

Dispositivo

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, entendo por **dar-lhe parcial provimento** para reconhecer que a parcela de **R\$ 1.400.386,29** (um milhão, quatrocentos mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos), a título de estimativas, seja computada na apuração do **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2004** (01.01.2003 a 31.12.2003), homologando-se as compensações até o limite do crédito compensado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin